

**IV CONGRESSO INTERNACIONAL DE  
DIREITO E INTELIGÊNCIA  
ARTIFICIAL (IV CIDIA)**

**EXPERIÊNCIAS E DESAFIOS DA INTELIGÊNCIA  
ARTIFICIAL NO DIREITO E NAS RELAÇÕES DE  
TRABALHO**

---

E96

Experiências e desafios da inteligência artificial no direito e nas relações de trabalho [Recurso eletrônico on-line] organização IV Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (IV CIDIA): Skema Business School – Belo Horizonte;

Coordenadores: Dalton Tria Cusciano, Mauro Maia Laruccia e Robinson Fernandes – Belo Horizonte: Skema Business School, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-775-5

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Os direitos dos novos negócios e a sustentabilidade.

1. Direito. 2. Inteligência artificial. 3. Tecnologia. I. IV Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (1:2023 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

---

**skema**  
BUSINESS SCHOOL

LAW SCHOOL  
FOR BUSINESS

# **IV CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (IV CIDIA)**

## **EXPERIÊNCIAS E DESAFIOS DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO DIREITO E NAS RELAÇÕES DE TRABALHO**

---

### **Apresentação**

O IV Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial - CIDIA da SKEMA Business School Brasil, realizado nos dias 01 e 02 de junho de 2023 em formato híbrido, consolida-se como o maior evento científico de Direito e Tecnologia do Brasil. Estabeleceram-se recordes impressionantes, com duzentas e sessenta pesquisas elaboradas por trezentos e trinta e sete pesquisadores. Dezenove Estados brasileiros, além do Distrito Federal, estiveram representados, incluindo Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Pará, Pernambuco, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe, São Paulo e Tocantins.

A condução dos trinta e três grupos de trabalho do evento, que geraram uma coletânea de vinte e cinco livros apresentados à comunidade científica nacional e internacional, contou com a valiosa colaboração de sessenta e três professoras e professores universitários de todo o país. Esses livros são compostos pelos trabalhos que passaram pelo rigoroso processo de double blind peer review (avaliação cega por pares) dentro da plataforma CONPEDI. A coletânea contém o que há de mais recente e relevante em termos de discussão acadêmica sobre a relação entre inteligência artificial, tecnologia e temas como acesso à justiça, Direitos Humanos, proteção de dados, relações de trabalho, Administração Pública, meio ambiente, sustentabilidade, democracia e responsabilidade civil, entre outros temas relevantes.

Um sucesso desse porte não seria possível sem o apoio institucional de entidades como o CONPEDI - Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito; o Programa RECAJ-UFMG - Ensino, Pesquisa e Extensão em Acesso à Justiça e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais; o Instituto Brasileiro de Estudos de Responsabilidade Civil - IBERC; a Comissão de Inteligência Artificial no Direito da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Minas Gerais; a Faculdade de Direito de Franca - Grupo de Pesquisa Políticas Públicas e Internet; a Universidade Federal Rural do Semi-Árido - UFERSA - Programa de Pós-graduação em Direito - Laboratório de Métodos Quantitativos em Direito; o Centro Universitário Santa Rita - UNIFASAR; e o Programa de Pós-Graduação em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos (PPGPJDH) - Universidade Federal do Tocantins (UFT) em parceria com a Escola Superior da Magistratura Tocantinense (ESMAT).

Painéis temáticos do congresso contaram com a presença de renomados especialistas do Direito nacional e internacional. A abertura foi realizada pelo Professor Dierle Nunes, que discorreu sobre o tema "Virada tecnológica no Direito: alguns impactos da inteligência artificial na compreensão e mudança no sistema jurídico". Os Professores Caio Lara e José Faleiros Júnior conduziram o debate. No encerramento do primeiro dia, o painel "Direito e tecnologias da sustentabilidade e da prevenção de desastres" teve como expositor o Deputado Federal Pedro Doshikazu Pianchão Aihara e como debatedora a Professora Maraluce Maria Custódio. Para encerrar o evento, o painel "Perspectivas jurídicas da Inteligência Artificial" contou com a participação dos Professores Mafalda Miranda Barbosa (Responsabilidade pela IA: modelos de solução) e José Luiz de Moura Faleiros Júnior ("Accountability" e sistemas de inteligência artificial).

Assim, a coletânea que agora é tornada pública possui um inegável valor científico. Seu objetivo é contribuir para a ciência jurídica e promover o aprofundamento da relação entre graduação e pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da CAPES. Além disso, busca-se formar novos pesquisadores na área interdisciplinar entre o Direito e os diversos campos da tecnologia, especialmente o da ciência da informação, considerando a participação expressiva de estudantes de graduação nas atividades, com papel protagonista.

A SKEMA Business School é uma entidade francesa sem fins lucrativos, com uma estrutura multicampi em cinco países de diferentes continentes (França, EUA, China, Brasil e África do Sul) e três importantes creditações internacionais (AMBA, EQUIS e AACSB), que demonstram sua dedicação à pesquisa de excelência no campo da economia do conhecimento. A SKEMA acredita, mais do que nunca, que um mundo digital requer uma abordagem transdisciplinar.

Expressamos nossos agradecimentos a todas as pesquisadoras e pesquisadores por sua inestimável contribuição e desejamos a todos uma leitura excelente e proveitosa!

Belo Horizonte-MG, 14 de julho de 2023.

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Geneviève Daniele Lucienne Dutrait Poulingue

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara

Coordenador de Pesquisa – SKEMA Law School for Business



**ALGORITMOS E O JUIZ ROBÔ: O NOVO HERMENEUTA JURÍDICO**  
**ALGORITHMS AND THE ROBOT JUDGE: THE NEW LEGAL HERMENEUT**

**Suzy Marcelino Souza de Oliveira <sup>1</sup>**

**Resumo**

Este projeto de pesquisa tem como objetivo analisar o desenvolvimento e futura sujeição completa dos seres humanos à Inteligência Artificial, com enfoque no fenômeno jurídico, o novo juiz robô, e sua aplicação no judiciário penal brasileiro, que utilizará para a formação dos algoritmos, decisivos para o julgamento, os precedentes do sistema judicial. É proposto a investigação dos resultados sentenciados nos julgamentos aferidos pelo juiz robô, objeto de experiência, e se haveria legitimidade em sua aplicação no mundo material.

**Palavras-chave:** Juiz robô, Sistema judicial, Algoritmo, Julgamentos, Inteligência artificial

**Abstract/Resumen/Résumé**

This research project aims to analyze the development and complete subjection of human beings to Artificial Intelligence, focusing on the legal phenomenon, the new robot judge, and its application in the Brazilian criminal judiciary, which will use judicial system precedents for the formation of algorithms that are decisive for judgment. The proposes an investigation of the results sentenced in the judgments assessed by the robot judge, which is the object of experimentation, and whether there would be legitimacy in its application in the material world.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Robot judge, Judicial system, Algorithm, Trials, Artificial intelligence

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito, modalidade integral, pela Escola Superior Dom Helder Câmara.

## 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Observa-se, no século XXI, o expressivo protagonismo do espaço cibernético, diga-se Inteligência Artificial (IA), no mundo material, plano físico humano, que se destacou durante o auge pandêmico da COVID-19, em que medidas de isolamento foram impostas, e transformaram, irreversivelmente, o Direito, de modo que as audiências e os julgamentos se tornaram virtuais (SANTOS, 2023), além dos tribunais aderirem a utilização de softwares nos julgamentos, no qual o ponto norteador para a aplicação jurisdicional da IA são os precedentes do sistema judicial. Indiferente à aprovação humana quanto ao Juiz Robô, a questão pertinente é o conceito de justiça, quando deferida ao juiz cibernético, no mundo material humano, e sua realização legítima, uma vez que é garantido, da forma mais pura e positiva, o tratamento de isonomia no plano cibernético jurídico.

É sabido, por sua vez, que as Revoluções Industriais são providas de características específicas, sendo predominante a Quarta Revolução Industrial, que é representada na automação industrial, com o intuito de integrar tecnologias como a inteligência artificial, a robótica e a internet às atividades industriais, o que aumentará a produtividade (CARVALHO, 2019). Visto que essas tecnologias realizam esforços físicos e intelectuais produtivos, a partir de dados assertivos e inteligentes, conclui-se, portanto, que são dotadas de autonomia no mundo físico, e se estendem, gradualmente, a todas as áreas e ciência do saber.

O sucesso tecnológico no Brasil é eminente, a ponto que, segundo o desembargador do Tribunal Regional Federal – 6ª região, Pedro Felipe de Oliveira Santos, na palestra “Aula Magna: Tecnologia e Direito” proferida na Escola Superior Dom Helder Câmara (2023), o Brasil é pioneiro na formação da Corte Virtual, referência na tecnologia a serviço do Direito. O significativo avanço tecnológico no Brasil, na esfera jurídica, se evidenciou vantajoso ao Direito, onde houve andamento mais célere dos processos judiciais, além de facilitar a vida dos operadores do direito, economizando, automaticamente, tempo e trabalho.

Neste ponto, é considerado, na presente pesquisa, o contexto histórico do Brasil, um país cujo sistema jurídico é baseado no *civil law*, ou sistema romano-germânico, tradução inglesa de *jus civile*, que utiliza as normas escritas, dogmáticas e promulgadas do ordenamento jurídico, a Constituição Federal, como fundamento para a resolução de litígios, na qual há separação de poderes entre o Executivo, Legislativo e Judiciário, sendo estabelecidos limites de atuação entre eles. Por conseguinte, é sob a égide da Constituição Federal que o processo de elaboração das

leis que compõem o ordenamento jurídico estatal, distribuídos em emendas à Constituição, ficam a cargo do Poder Legislativo, e evidentemente, não há atribuição competente ao Poder Judiciário quanto a formulação de leis. Cabe ao juiz, contudo, segundo o art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro que, “Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”. Deduz-se que, mesmo omissa no art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, é fundamental a atuação da Jurisprudência hermenêutica sobre as leis dotadas de isonomia, e ou omissão.

No tocante à metodologia de pesquisa, a pesquisa utilizou, com base na classificação de Ustin, Dias e Nicácio (2020), a vertente metodológica jurídico-social. Tem-se que com relação ao tipo genérico de pesquisa, foi escolhido o tipo jurídico-protetivo. Por sua vez, o raciocínio desenvolvido na pesquisa, foi predominantemente dialético, enquanto ao gênero de pesquisa, adotou-se à pesquisa teórica.

## **2. A FORMAÇÃO DOS ALGORITMOS ATRAVÉS DOS PRECEDENTES JUDICIAIS**

A palavra “algoritmo” surgiu na Idade Média, e deriva-se do nome do persa Muḥammad ibn Musa al-Khwarizmi, um astrônomo de Bagdá que atuava na Casa de Sabedoria do Califado Abássida. Graças a sua obra, o sistema de numeração indo-arábico, utilizado até hoje, se difundiu no Oriente Médio e no Ocidente (ARAÚJO, 2019). O nome “al-Khwarizmi”, agora latinizado “algoritmo”, fora, primeiramente, associado ao sistema de numeração, e depois ao conceito moderno de algoritmo, definido a partir de Alan Turing, que consiste numa sequência de instruções exatas para executar uma tarefa, designando-se, logo, a Inteligência Artificial (ALONSO, 2008).

A aplicação jurisdicional do juiz robô, e conseqüente julgamento, por qual sua prática se daria a partir dos algoritmos, que calculará e formará os dados dos precedentes judiciais, garantiria, ao Brasil, entretanto, uma perpetuação sistematicamente lombrosiana, onde o homem criminoso possui características inatas e sociais preestabelecidas. O médico Cesare Lombroso, citados por muitos como “Pai da Criminologia”, estabelece a teoria do “criminoso nato” expresso no livro “O Homem Delinvente” (1876), fundamentando-se na máxima de Charles Darwin, A Origem das Espécies (1859), em que o crime é uma condição fisiológica e antropológica, específica, de um indivíduo, tais como os traços negroides e outros, quais sejam a boca, o nariz, ou os dentes, etc.



A população do sistema carcerário, tal como a população do maior hospício do Brasil, traduz perfeitamente as influências lombrosianas na sociedade brasileira, no sistema jurídico, e em outros segmentos de serviços essenciais, como a saúde, a educação e a segurança pública. Observa-se, em primeiro lugar, o sistema de abordagem policial brasileiro atual, que se procede a partir de uma filtragem classista e racista (SILVA, 2022). O índice de pessoas pardas, pretas e periféricas inseridas no sistema carcerário comprovam tal premissa, as quais compõem 61,7% da população carcerária, sendo que 53,63% da população brasileira possui essa característica (CALVI, 2018). Já o maior hospício do Brasil, também conhecido como “Holocausto Brasileiro” fundado no ano de 1903 em Barbacena, Minas Gerais, matou cerca de 60 mil pessoas, sendo sua população composta por pessoas socialmente excluídas, tais como homossexuais, negros, prostitutas, pessoas com deficiência, dentre outros estigmas (ARBEX, 2013). Consuma-se, em sua totalidade, o pensamento lombrosiano na sociedade brasileira, quando o “representante” do povo, um presidente da república, entre os anos de 2018 à 2022, afirma, segundo o Jornal Do Brasil, que no Complexo do Alemão, um bairro que abriga um dos maiores conjuntos de favelas da Zona da Leopoldina, na Zona Norte do município do Rio de Janeiro, só tem “bandido” e “traficante”.

Totaliza-se, logicamente, que a formação dos algoritmos através dos precedentes, além de perpetuar os erros do mundo material humano no espaço cibernético, e negligenciar o papel hermenêutico dos juristas, se restringindo ao *logos* apofântico, e eventual incompreensibilidade e irresponsabilidade jurídica, também seria indiferente quanto ao contexto social brasileiro, um país do qual desde a ditadura militar, possui apenas 35 anos de democracia.

### **3. EXPERIÊNCIAS DO JUDICIÁRIO CIBERNÉTICO**

A Estônia possui grande destaque no cenário mundial no que se refere a aplicação de IA ao setor público, e vem concentrando esforços para automatizar processos cotidianos dos cidadãos (OLIVEIRA, 2021). No país já ocorre a substituição de Funcionários públicos por algoritmos na realização de 13 funções, tornando-se uma verdadeira sociedade digital, demandando um funcionário humano em uma instituição governamental em apenas três situações: casamento, divórcio e transferência de imóvel. (BURÉGIO, 2019). Este País está desenvolvendo um dispositivo de IA, o “juiz robô” para mediação e julgamento de causas com

valor inferior a sete mil euros, e utiliza como parâmetro um banco de dados legal e jurisprudencial. (OLIVEIRA, 2021).

Já nos Estado Unidos o sistema *COMPAS* (*Correctional Offender Management Profiling for Alternative Sanctions*), foi muito utilizado para melhorar a performance do Poder Judiciário. Segundo o artigo publicado pela *Propublica* em 2016, a qual produz jornalismo investigativo em Nova York, o *COMPAS* faz várias perguntas para avaliar o quanto um indivíduo é capaz de cometer, e, ou voltar a cometer um crime novamente. No entanto, numa avaliação comparativa, percebeu-se racismo e preconceitos geográficos que contaminaram a Inteligência Artificial, concluindo que os precedentes, ou melhor, os dados, que alimentavam a formação de algoritmos, viciaram à tecnologia da Inteligência Artificial (LARSON; MATTU; KIRCHNER; ANGWIN, 2016.). Segundo Larson, Mattu, Kirchner e Angwin (2016) ao analisarem um indivíduo negro acusado e outro indivíduo branco acusado com a mesma idade, sexo e ficha criminal, o negro tem 45% mais chances do que o branco de receber uma pontuação alta pelo *COMPAS*.

#### **4. A ORIGEM DO PROBLEMA**

Diante do apresentado, totaliza-se que, a IA, o robô jurídico, associa um fator específico, seja econômico, étnico ou geográfico, às atitudes criminosas, logo, o crime, para a IA, seria inato aos indivíduos que possuem essas características específicas. Sob essa perspectiva, a formação dos algoritmos são sistematicamente lombrosianas.

Em acordo com a obra “O Capital” (2017), máxima atribuída ao filósofo, historiador e economista, Karl Marx, “a acumulação de riqueza num polo é, ao mesmo tempo, a acumulação de miséria, o suplício do trabalho, a escravidão, a ignorância, a brutalização e a degradação moral no polo oposto, isto é, do lado da classe que produz seu próprio produto como capital.” Nesse ponto, entende-se que as regiões analisadas pelo *COMPAS* como fábrica de criminosos, são, em sua maioria, regiões pobres, contrárias às regiões dotadas de acúmulo de capital maior (LARSON; MATTU; KIRCHNER; ANGWIN, 2016.). Por lógica, consuma-se que, o capitalismo, o acúmulo de riqueza, não só cumpre o papel de opressor das classes pobres no plano material físico, mas se espelha, e se legitima, também, no plano cibernético.

No sistema jurídico brasileiro, o *civil law*, as normas são abastecidas de isonomia, dessa forma, a hermenêutica é uma necessidade na aplicação das jurisprudências, pois o papel do juiz,

no entanto, é julgar de acordo com as leis, mas o fundamento do direito é, portanto, estabelecer a justiça, para que assim o trato social seja cumprido. Já dizia o contratualista Jean Jacques Rousseau em sua obra, *Do Contrato Social* (1762), o contrato social tem por objetivo “encontrar uma forma de associação que defenda e proteja contra toda força comum, a pessoa [...], unindo-se a todos, apenas obedeça a si próprio, e se conserve tão livre quanto antes.” para Rousseau, o homem nasceria, no estado de natureza, bom, incorruptível e moralmente reto, sendo a sociedade, a partir da divisão do trabalho e da propriedade privada, originando a diferença entre os indivíduos humanos, os corrompendo. O contratualista afirma, assim explicitado em sua obra, *Do Contrato Social* (1762), que

O verdadeiro fundador da sociedade civil foi o primeiro que, tendo cercado um terreno, lembrou-se de dizer, isto é, meu e encontrou pessoas suficientemente simples para acreditá-lo. Quantos crimes, guerras, assassínios, misérias e horrores não poupou ao gênero humano aquele que, arrancando as estacas ou enchendo o fosso, tivesse gritado a seus semelhantes: “Defendei-vos de ouvir esse impostor; estareis perdidos se esquecerdes que os frutos são de todos e que a terra não pertence a ninguém!” (ROUSSEAU, 1999).

A divisão social do trabalho prevista por Rousseau, também é prevista por Marx, na obra “*O Capital*” (1867), do qual consiste na luta de classes, entre os proprietários e não proprietários dos meios de produção, e resulta-se na desigualdade social, que é escancarada no mundo jurídico material e perpetua no mundo cibernético.

## **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Frente ao expressado, a aplicação jurisdicional da IA, com o intuito de decretar sentenças de forma imparcial, justa e igualitária, se constitui numa farsa, uma vez que a justiça não se confunde com isonomia, igualdade, no sentido contemporâneo. Tratar a justiça como igualdade, critério formal, fomenta as desigualdades. A justiça deve ser tratada a partir do critério material, máxima prevista pelo filósofo grego, Aristóteles, constituindo-se a equidade. O filósofo grego fomenta em suas escrituras, “*Ética a Nicômaco*” (2001), que “devemos tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade”.

Ainda que não haja possibilidade e juridicidade para a aplicação jurisdicional de decisões judiciais serem tomadas pela Inteligência Artificial, também não é descartada sua aplicação, visto que, assim como apresentado, há países que utilizam do artifício de dosimetria da pena formado por algoritmos da IA. O conhecimento filosófico da linguagem é necessário,

e inerente ao homem, no sentido semântico para que haja comunicação na sociedade, à aplicação positiva do Direito, a Hermenêutica permite, por sequência, o entendimento, dá sentido semântico às normas, ao contrário da Inteligência Artificial, que trabalha com cálculos de probabilidade, evidenciando sua limitação para a interpretação jurídica e consequente decisão judicial, uma vez que se restringe ao logos apofântico. É fundamental o olhar crítico e atento a essas inovações que ocorrem no sistema judiciário mundial. A principal precaução referente à IA se relaciona com o denominado “viés do algoritmo” (NETO, 2021), ou seja, certa subjetividade, eventuais tendências discriminatórias, por parte dos programadores, o que demanda cuidado e atenção quanto à qualidade das informações, dos dados, dos critérios inseridos no sistema, para a construção dos algoritmos, de forma a garantir a isonomia, imparcialidade e segurança jurídica, uma vez que, os robôs, mesmo quando detêm certa autonomia na criação de soluções e decisões, seguem os critérios e as ordens dos humanos.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALONSO, Aristides. *A máquina de Turing e a máquina do Revirão: computar, calcular e pensar*. Universidade Federal de Juiz de Fora, Minas Gerais, c2008.

ARAÚJO, Marlene Gorete de. *Abuja'far Muhammad Ibn Musa Al-Khwarizmi JA'FAR: Contribuições da Álgebra para o Ensino*. Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Rio Grande do Norte, 2019.

ARBEX, Daniela. (2013) *L'olocausto brasileiro: vita, genocidio e 60.000 morti nel più grande manicomio del Brasile*. San Paolo: Geração Editorial, 2013.

ARISTOTELES. *Ética a Nicômacos*; tradução de Mário Gomes Kury. 4ª Ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. 54 ed. São Paulo: Saraiva, 2017

BRASIL. Introdução às Normas do Direito Brasileiro (1942) art. 4º da Lei. Disponível em: Del4657compilado (planalto.gov.br). Acesso em: 29 de abr. de 2023.

BARWIN, Charles Robert. (1859) *A Origem das Espécies*. São Paulo: Editora Edipro, 2018.

CALVI, Pedro. *Sistema Carcerário Brasileiro: Negros e Pobres na Prisão*. Câmara dos Deputados, Brasília, 06 de ago. de 2018. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/noticias/sistema-carcerario-brasileiro-negros-e-pobres-na-prisao>. Acesso em: 06 de ago. de 2018.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Souza; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. [(Re) pesquisa jurídica: Teoria e Prática.] 5º. ed. São Paulo, Almedina, 2020.

LARSON, Jeff; MATTU Surya; KIRCHNER Lauren; ANGWIN, Julia: *How We Analyzed the COMPAS Recidivism Algorithm*. Pro Publica, United States, May 23, 2016. Available in: How We Analyzed the COMPAS Recidivism Algorithm — ProPublica. Access in: May 23, 2016

MARX, Karl. *O Capital: crítica da economia política*: – 2ed, São Paulo: Boitempo, 2017

NETO, Messod Azulay. *O Uso da Inteligência Artificial nos Tribunais*. Editora, 7 dez. 2021. Disponível em <https://www.editorajc.com.br/o-uso-da-inteligencia-artificial-nos-tribunais/>. Acesso em: 1 jan. de 2022.

OLIVEIRA, Maria Teresa Vieira da Silva. *Inteligência artificial e o Poder Judiciário*. Conjur, 20 abr. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-abr-20/maria-teresa-oliveira-inteligencia-artificial-poder-judiciario>. Acesso em: 19 jun. 2021.

ROUSSEAU, J. J. *Do Contrato Social (1757)*, Abril Cultural, São Paulo, 1983.

SANTOS, Pedro Felipe de Oliveira. *Aula Magna: Tecnologia e Direito*. Youtube, 12 abr. 2023. Disponível em: Aula Magna - Desembargador Pedro Felipe. Acesso em: 12 abr. 2023

SILVA, Luana Barbosa da. *Racisme structurel et filtrage racial dans les approches policières des adolescents accusés d'infractions dans la ville de Campinas/SP*. Jornal Brasileiro de Segurança Pública, Brésil, c2022.